

APONTAMENTOS HISTÓRICOS, NORMATIVOS E DADOS EMPÍRICOS ACERCA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO A ESCRAVO NO BRASIL

**André Gambier Campos
Anna Beatriz Condessa Melluso
Felipe Perito de Bem**

I - INTRODUÇÃO

O trabalho é elemento essencial no desenvolvimento social, haja vista que é o mecanismo utilizado pela sociedade para se conseguir produção e lucro. Ou seja, é a “moeda de troca” utilizada pelo ser humano para obtenção de capital, e conseqüentemente moradia, vestuário, alimentação e outros, bem como é por decorrência do trabalho que a sociedade evolui, mediante o desenvolvimento de construção civil, inovação, tecnologia e outros.

Portanto, praticamente tudo o que o ser humano utiliza nos dias de hoje para viver, decorre ou tem a participação do trabalho de alguém, geralmente de muitos, em várias etapas diferentes.

A Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

André Gambier Campos

Mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo (1999). Doutor em Sociologia pela Universidade de São Paulo (2004). Pós-doutor no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (Prolam/USP - 2013).

Anna Beatriz Condessa Melluso

Mestranda em Direito na Universidade Positivo. Especialista em Direito do Trabalho. Advogada Trabalhista.

Felipe Perito de Bem

Mestrando em Direito na Universidade Positivo. Especialista em Direito do Trabalho. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

prevê durante todo o seu texto legal diversos direitos trabalhistas que devem ser respeitados, órgãos fiscalizadores, penalidades e outros, o que demonstra a seriedade com que o tema é tratado no Brasil.

Não é demais lembrar que o Brasil, bem como diversos outros países, passou por um longo período de escravidão legalizada, a qual era sofrida em sua maioria por indígenas e depois pela população afrodescendente, que era traficada e vendida como mercadoria para trabalhar em condições desumanas contra sua vontade, sem perceber qualquer contraprestação por seus serviços e sem ter a garantia de qualquer direito.

Ainda que a escravidão tenha sido abolida há muitos anos e seja prevista atualmente na legislação nacional e internacional como um crime, a chaga do trabalho escravo continua a atormentar a população brasileira no Século XXI, possuindo hoje diferentes facetas, mas essencialmente o mesmo sentido de outrora.

No Brasil, adotou-se o combate ao trabalho escravo como um dos pilares do trabalho decente e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS-8) previstos na Agenda 2030, bem como foram desenvolvidas diversas normativas, políticas públicas, fiscalizações e pesquisas relacionada ao tema, com vistas a enfrentar, punir e enfraquecer esse formato de relação de trabalho que ainda se mostra como possível no país.

Em síntese, o presente artigo visa abordar os reflexos na esfera jurídica internacional e nacional, constitucional, trabalhista e principalmente penal acerca do combate ao trabalho em condição análoga à escravidão, como decorrência da construção histórica do conceito de trabalho decente.

Além disso, haja vista que atualmente o conceito de trabalho escravo não abrange tão somente a privação da autonomia da vontade do trabalhador, e sim o contexto em que se pratica aquela atividade, sendo verificado, por exemplo pelo trabalho em que (a) houve intermediação de uma pessoa física; (b) existe dívidas altas do empregado em face do empregador, que mesmo insatisfeito não consegue encerrar o vínculo; (c) com jornada extenuante e condições ruins de saúde e segurança do trabalho; e (d) com uma discrepância entre as condições fornecidas na contratação e as realmente vivenciados.

Para tanto, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) detém papel essencial na discussão, a qual não pode ser travada sem análise do desenvolvimento do conceito

de trabalho decente e pelos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS-8), para chegarmos à tutela penal do trabalho escravo ou análogo à escravidão no Brasil, bem como abordar dados de pesquisa empírica acerca do trabalho nessas condições no Brasil, em relação aos dados fornecidos pela fiscalização (Grupos especiais de fiscalização móvel) de 1995/2015 e por pesquisa realizada pelo Pnad/IBGE em 2015.

II - DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL DO TRABALHO E O CONCEITO DE TRABALHO DECENTE CRIADO PELA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Em 13 de maio de 1888, após três séculos de escravidão, foi editado o texto legal mais conhecido da história do Brasil, a Lei n. 3.353, conhecida como Lei Áurea, que declarou extinta a escravidão no país.

Interessante notar que no documento assinado pela Princesa Isabel, já havia a preocupação com o cumprimento de tal legislação ao prever em texto seguido aos artigos a seguinte recomendação: “Manda portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n’ella se contém.”¹

Não podemos esquecer os ensinamentos de Karl Marx em seu conjunto de obras denominadas de “O Capital”², em sua crítica à economia política capitalista, no sentido de que a força de trabalho é a mais importante das forças produtivas, a qual é utilizada como mercadoria pelo ser humano. O trabalhador (proletariado) tem a oferecer sua força de trabalho, enquanto o empregador, detém o capital e os meios de produção.

Essa relação entre trabalhador e empregador é de longa data discutida na sociedade, aperfeiçoando-se na medida em que foram sendo reconhecidos direitos essenciais para referida classe, com vistas a limitar o poder do empregador sobre o empregado.

No Brasil, existem instituições democráticas específicas para tutela dos direitos

1 BRASIL. Lei n. 3.353, de 13 de maio 1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm> . Acesso em: 04/11/2021.

2 MARX, Karl. (1867) O Capital: Crítica da Economia Política. Vol. I, T 1, São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção os Economistas).

MARX, Karl. (1867) O Capital: Crítica da Economia Política. Vol. I, T 2, São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção os Economistas).

trabalhistas, como por exemplo o Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho, Delegacias Superintendências Regionais do Trabalho, entre outros, além de uma legislação específica para tutelar o tema, a qual é acrescida de Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, doutrina e jurisprudência em geral.

A Constituição Federal da República de 1988 trouxe uma série de direitos e garantias, incorporando ao ordenamento jurídico pátrio a expertise internacional. Estabeleceu o arcabouço jurídico base que, em tese, já dispunha sobre o combate ao trabalho escravo, o que podemos extrair da leitura do art. 1º, III e IV; art.3º, III e IV e art. 5º, III e XIII, art. 6º, art 7º e art. 193.

Já na legislação infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho é o conjunto de leis trabalhistas que regulamentam o trabalho e suas condições de exercício do Brasil. Os artigos 2º e 3º da CLT, preveem quais são os requisitos necessários para a caracterização da relação de emprego, dentre eles onerosidade (salário) e subordinação (recebimento de ordens pelo empregado).

Nesse sentido, existe uma linha que limita a subordinação aceita pela sociedade para esta relação, a qual não pode ser realizada em excesso de conduta pelo empregador, ensejando em um ambiente de trabalho desumano, o qual é promovido sempre em nome da maximização dos lucros.

Ainda analisando o que preveem os artigos 2º e 3º, CLT, os quais estabelecem os requisitos da relação de emprego no Brasil, verifica-se que, para se caracterizar uma relação de trabalho, existe obrigatoriamente o requisito da onerosidade.

Ou seja, do recebimento de salário, o qual é considerado pela legislação como obrigatório, o que também se verifica por decorrência da leitura do art. 76 e ss c/c arts. 117 e ss da CLT, inclusive para o caso de fornecimento de habitação, não podendo o empregador se abster de realizar o pagamento de uma parcela monetária pelas atividades praticada pelo empregado.

No mais, o art. 157 e ss, CLT, prevê que cabe ao empregador fornecer ambiente de trabalho seguro e saudável a seu empregado, bem como o art. 58 e ss, CLT, prevê o limite de jornada, descanso, intervalo e afins. Já o art. 129 e ss, CLT, prevê a obrigatoriedade de concessão de férias para descanso, entre outras disposições e garantias do trabalhador asseguradas e reiteradas durante todo o texto legal da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT). Ou seja, as garantias trabalhistas possuem

tutela especial na seara constitucional, normas trabalhistas e normas penais, bem como é de longa data regulada e observada pela comunidade internacional, o que decorre da evolução social e da luta por direitos.

Em relação ao órgão internacionalmente responsável pela tutela e normatização de direitos trabalhistas, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi instituída em 1919 por meio do Tratado de Versalhes, que pôs fim a Primeira Guerra Mundial e foi incorporada como instituição internacionalmente reconhecida ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 13.990³, de 12 de janeiro de 1920, que promulgou o Tratado de Paz de Paris.

Embora temporalmente anterior à Organização das Nações Unidas (ONU), a OIT constitui-se como agência especializada da ONU ligada às relações de trabalho e políticas econômicas e sociais voltadas ao trabalho.

Não obstante isso, a OIT teve a sua constituição emendada inúmeras vezes, as quais levaram ao seu formato atual. Dentre elas, destaca-se a alteração de 1946 em que se incorporou a Declaração de Filadélfia (1944), a qual trouxe direitos sociais e direitos humanos aos fundamentos da OIT, o que foi incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 25.696, de 20 de outubro de 1948.

A Declaração de Filadélfia (1944) serviu de modelo para a Carta das Nações Unidas e é a base para a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Referida declaração⁴ estabeleceu quatro ideias fundamentais, as quais são pilares da OIT: (a) O trabalho é fonte de dignidade; (b) O trabalho não é mercadoria; (c) A pobreza é uma ameaça a prosperidade de todos; (d) Todos têm direito lutar pelo seu bem-estar material, com liberdade e dignidade.

Em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) preocupada com os horrores da guerra e com o seu impacto sobre a humanidade, proclamou, em Assembleia Geral, em 10 de dezembro daquele ano, por meio da Resolução 217 A, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

O objetivo da DUDH era que todos os povos e nações se empenhassem, por meio da educação e do ensino, para promover o respeito aos direitos e às liberdades nela

3 BRASIL. Decreto n. 13.990, de 12 de janeiro de 1920. Rio de Janeiro. 1920. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d13990.htm>. Acesso em: 04/11/2021.

4 Informações retiradas do sítio eletrônico da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 04/11/2021.

descritos através de medidas nacionais e internacionais. Dentre os direitos humanos estatuidos na DUDH, estão os direitos ligados ao trabalho.

O artigo XXIII⁵ da DUDH dispôs diretrizes trabalhistas consideradas como básicas, quais sejam: (a) Toda pessoa teria direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, à condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; (b) toda a pessoa teria direito a igual remuneração por igual trabalho, sem qualquer distinção; (c) toda pessoa que trabalhasse teria direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegurasse, e à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana; e (d) toda pessoa teria direito a organizar sindicatos e neles ingressar para a proteção de seus interesses.

No ano 1998, a OIT, em conferência, adotou a Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho⁶, que estabeleceu quatro diretrizes básicas, as quais estão ligadas a oito Convenções da OIT que passaram a ser consideradas como fundamentais: (a) respeito à liberdade sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (c) abolição do trabalho infantil e (d) a eliminação da discriminação em matéria de trabalho.

Lembra-se que todos os estados-membros, ainda que não tenham ratificado expressamente essas convenções, estão obrigados a respeitá-las, pelo simples fato de terem aderido à constituição da OIT⁷.

Em relação ao tema do presente artigo, destacam-se entre essas oito convenções fundamentais a Convenção n. 29 de 1930, que trata do Trabalho Forçado e Obrigatório no mundo contemporâneo e a Convenção n. 105 de 1957, que dispõe sobre a abolição do trabalho forçado na utilização como forma de coerção política e de disciplina laboral (opiniões políticas e greve, por exemplo).

Ou seja, mesmo com a abolição mundial da escravatura, o tema, séculos depois, ainda continuava sendo relevante, haja vista as condições de trabalho vivenciadas por

5 NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 04/11/2021.

6 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho. Genebra, Suíça. 1998. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336958.pdf>. Acesso em: 04/11/2021.

7 Informação retirada do sítio eletrônico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Governo Português. Disponível em: <<https://www.dgert.gov.pt/convencoes-fundamentais>>. Acesso em: 04/11/2021.

significativa parcela da população mundial, a qual muitas vezes, por necessidade, se submetia ao trabalho para recebimento de salário injusto, com jornadas extenuantes, em condições desumanas e indignas, o que merecia atenção internacional e regulamentação.

Nesta toada, em 1999 a OIT formalizou o conceito de Trabalho Decente⁸ como sendo aquele que respeita quatro pilares essenciais, quais sejam: (a) respeito aos direitos fundamentais da pessoa - compreende o trabalho com liberdade, com igualdade, trabalho não forçado nem infantil; (b) é o trabalho como fator de desenvolvimento para todos; (c) é o trabalho como integrante de uma rede de amparo para situações de vulnerabilidade; (d) é o trabalho que é decorrente do respeito ao diálogo social - busca de consenso entre governo, organizações de trabalhadores e empregadores.

A acepção do trabalho decente é o refinamento de cinquenta anos de normatizações e de anseios sociais em busca da dignidade humana pelo viés do trabalho e o tema está diretamente ligado ao conceito atual de trabalho escravo ou análogo à escravidão, não bastando mais, para a sua classificação, a identificação tão somente de ausência de autonomia da vontade para o fornecimento da força de trabalho e ausência de contraprestação pecuniária.

O desenvolvimento social exige que o direito acompanhe as mudanças da sociedade e regule novas relações, sendo que conceitos anteriormente aplicáveis sofrem mutações, de modo que para a análise do tema de trabalho escravo no Brasil, devemos nos ater ao conceito de trabalho decente, criado pela OIT em 1999.

Nesse sentido, cumpre analisar algumas peculiaridades e adaptações feitas pelo Estado brasileiro em parceria com OIT para a integração do conceito de trabalho decente à realidade brasileira e verificar que o combate ao trabalho escravo ocorre em paralelo.

III - COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E TRABALHO DECENTE NO BRASIL

Não obstante a normatização constitucional e infraconstitucional já indicado, houve no ano de 1995 o reconhecimento oficial, pelo Governo Brasileiro, perante a

⁸ Informações retiradas do sítio eletrônico da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 04/11/2021.

Organização Internacional do Trabalho, que existia trabalho escravo no Brasil⁹.

Assim, o governo brasileiro começou a tratar o tema com maior relevância e desenvolveu, a partir daquele ano, grupos de trabalho que visaram entender e combater o trabalho escravo, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado¹⁰.

No ano de 2003, o termo Trabalho Decente criado pela OIT, passou a ser utilizado no Brasil a partir da assinatura de Memorando de Entendimento entre o então Presidente Brasileiro, Luiz Inácio Lula da Silva, e o então Diretor-Geral da OIT, Juan Somavia¹¹.

Com este memorando, optou-se por desenhar uma estratégia um pouco diferente das desenvolvidas pela OIT em âmbito mundial. Escolheu-se quatro¹² áreas prioritárias para elaboração de políticas públicas: (a) geração de emprego e capacitação de jovens; (b) ampliação do sistema de seguridade social; (c) fortalecimento do diálogo social; (d) combate ao trabalho infantil, ao trabalho forçado, à discriminação, à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Paralelamente, foi lançado o primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo¹³ e aprovada a atual redação do art. 149, do Código Penal, por meio da Lei 10.803, de 11.12.2003¹⁴.

Na busca por aproximar as relações de trabalho do conceito de trabalho decente, em 2006, o Estado Brasileiro lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente –

9 BRASIL. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: MTE, 2011. p.8

10 SILVA, Angela Borges da; MADEIRA, Janaina Silveira Soares. O Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo sobre as consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna. In: Revista Fórum Trabalhista. Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 123-143, jan/mar. 2021. p. 125

11 Informações retiradas do sítio eletrônico da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang--pt/index.htm . Acesso em: 04/11/2021.

12 Informações retiradas do sítio eletrônico da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang--pt/index.htm. Acesso em: 04/11/2021.

13 SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. D´URSO, Clarice Maria de Jesus. Cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Análogo ao de Escravo. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. P.4

14 SILVA, Angela Borges da; MADEIRA, Janaina Silveira Soares. O Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: um estudo sobre as consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna. In: Revista Fórum Trabalhista. Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 123-143, jan/mar. 2021. p. 126

ANDT¹⁵, a qual foi fruto de um compromisso tripartite (Estado Brasileiro, organizações de trabalhadores e empregadores) para promover o desenvolvimento sustentável e a inclusão social por meio do trabalho decente. Em 2008, foi elaborado o segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo¹⁶.

Nessa linha, em 2010, o Ministério do Trabalho de Emprego – MTE, desenvolveu o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente¹⁷, o qual fixou indicadores e metas para o desenvolvimento da Agenda Nacional de Trabalho Decente - ANDT.

Já no ano de 2015, os representantes dos países integrantes da ONU reuniram-se e conceberam um plano de ação, que deverá ser realizado até 2030 (Agenda 2030), o qual tem como objetivo principal a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões e para o desenvolvimento sustentável.

Dentre os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e das 169 metas de ação e indicadores, as quais desdobram esses objetos e servem para acompanhamento e avaliação de seu cumprimento¹⁸, destaca-se o ODS-8 “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”, cujo objetivo é “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.”¹⁹

Salientamos para fins deste trabalho as metas 8.7²⁰ e 8.8²¹, que estabelecem

15 BRASIL. Agenda Nacional de Trabalho Decente. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf>. Acesso em: 04/11/2021.

16 SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. D´URSO, Clarice Maria de Jesus. Cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Análogo ao de Escravo. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017. P.4

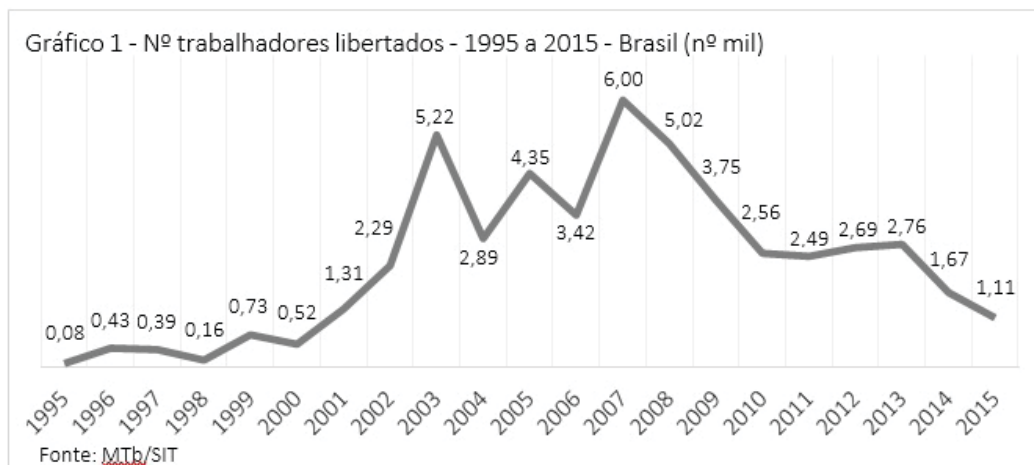
17 BRASIL. Plano Nacional de trabalho Decente: gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226249.pdf>. Acesso em: 04/11/2021.

18 21 Informações retiradas do sítio eletrônico Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Governo Brasileiro. Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>>. Acesso em 04/11/2021.

19 Informações retiradas do sítio eletrônico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 04/11/2021.

20 Meta 8.7 - Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. Esta meta foi fixada pelas Nações Unidas tendo adaptações para o Brasil. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 04/11/2021.

21 Meta 8.8 - Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários. Esta meta também foi fixada pelas Nações



diretrizes sobre o trabalho análogo à escravidão:

“Até 2025 erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas.”²²

“Reduzir o grau de descumprimento da legislação trabalhista, no que diz respeito ao registro, às condições de trabalho, às normas de saúde e segurança no trabalho, com ênfase nos trabalhadores em situação de vulnerabilidade.”

A Agenda 2030, portanto, unificou os esforços em torno do trabalho decente e do combate ao trabalho escravo, sendo que para o caso do Brasil, em relação as já citadas metas 8.7 e 8.8, foram adaptadas à realidade brasileira pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

Ao descrever paralelamente o desenvolvimento dos expedientes relativos ao trabalho decente e ao combate ao trabalho escravo, vemos uma singularidade entre ambos, podendo serem manjados em conjunto.

Conforme já abordado, não podemos esquecer que os direitos trabalhistas possuem tutela especializada, e, tratando-se de combate ao trabalho escravo ou análogo à escravidão, ele tem estreita relação e faz parte da estrutura do trabalho decente.

Unidas tendo adaptações a realidade brasileira. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 04/11/2021.

22 Informações retiradas do sítio eletrônico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Disponível em: < <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 04/11/2021.

Portanto, torna-se necessário analisar mais a fundo a tutela penal do combate ao trabalho escravo e sua eficiência na tutela da dignidade do trabalhador, elemento primordial do conceito de trabalho decente.

IV - CÓDIGO PENAL E A TUTELA DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR

A OIT reconhece que a tutela penal brasileira do crime de redução a condição análoga à escravidão é bem avançada, abarcando diversas situações tendentes a macular a dignidade do trabalhador²³.

Em relação ao trabalho forçado, sua definição legal está contida na Convenção n. 29 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, recentemente consolidada pelo Decreto n° 10.088²⁴, de 5 de novembro de 2019, que é conceituada como *“todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”*.

Essa condição pode ser verificada por diversas formas, como a servidão por dívida (peonagem)²⁵ ou coação por diversos meios intimidatórios, quais sejam coação física, psicológica, isolamento, cerceamento de transportes e retenção de documentos.

O Código Penal²⁶ enuncia os crimes contra a organização do trabalho em seu título IV, do art. 197 a 207. Em relação a estes crimes, o legislador buscou resguardar o livre exercício dos direitos individuais, a organização do trabalho e a relevância dos direitos coletivos quando em choque com os direitos individuais.

Salienta-se que a prova dos fatos relativos ao crime de redução a condição análoga à escravidão normalmente é feita pela própria administração pública, através das atividades dos Fiscais do Trabalho (ex: Delegacias e Superintendências Regionais do Trabalho), Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, vinculados ao Ministério do

23 PAIM, Paulo. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: tempo de olhar mais além. Revista Jurídica Consulex. ano XIII, nº 294, abr. 2009. p. 22.

24 BRASIL. Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019. Brasília. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em 04/11/2021.

25 SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho Análogo ao de Escravo e Terceirização da Atividade-Fim. In: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas (org). O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista: homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. São Paulo: Ltr, 2020. p.224-227.

26 BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm . Acesso em: 05 nov. 2021.

Trabalho, Emprego e Previdência, e dos procuradores, membros do Ministério Público do Trabalho, o que torna a prova mais sedimentada.

A ação penal é pública incondicionada, sob a competência Ministério Público Federal, com auxílio do Ministério Público do Trabalho.

A competência para julgamento do feito em que há discussão sobre questões relativas ao trabalho escravo (art. 149, CP) é da Justiça Federal conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário RE 459510/MT²⁷ que assim dispõe:

“(...)A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil (...)”

A questão fática necessária para configuração do crime contra a organização do trabalho é que se coloque em risco as instituições trabalhistas, que haja prejuízos a bens e a serviços, bem como que se atinja a liberdade individual dos trabalhadores mediante violência²⁸.

Já o crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) é um tipo penal disposto no Título I do Código Penal, “dos crimes contra a pessoa” e está alocado especificamente no capítulo que trata dos crimes contra a liberdade pessoal, ao lado de crimes como sequestro e cárcere privado, por exemplo.

O tipo penal descrito art. 149, CP, descreve 4 situações diversa que constituem crime de submissão do trabalhador a condição análoga à escravidão, a saber: trabalho forçado; trabalho degradante; jornada exaustiva e cerceamento da liberdade de locomoção e coação.

No que se refere ao trabalho em condições degradantes, é aquele trabalho realizado em condições laborais extenuante, seja pela intensidade do trabalho, seja por sua jornada ou pelas péssimas condições do meio ambiente do trabalho, em completa irregularidade em as normas regulamentadoras de segurança e medicina

27 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão do Recurso Extraordinário 459.510 Mato Grosso. Brasília: 2015

28 CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial. Ed. Juspodivm, 2021. P. 513.

do trabalho.

Cumprido ressaltar que segundo redação do citado artigo, apenas a presença de prestação de trabalho em jornada exaustiva já seria considerada uma modalidade de redução a condição análoga à escravidão.

No tocante ao cerceamento de liberdade e coação, é importante ressaltar que se configura o delito ao cercear o uso de meio de transporte com o objetivo de manter o trabalhador no local de trabalho. A vigilância ostensiva e a retenção de documentos também configuram o delito, o qual se admite também na forma tentada.

O dolo é o elemento subjetivo do tipo, ou seja, é a vontade livre e consciente de submeter a pessoa a condição determinada no art. 149 do CP.

Interessante observar os apontamentos do Prof. Cezar Roberto Bitencourt, que mesmo com o consentimento do ofendido (trabalhador), validamente prestado, não afasta a antijuridicidade em razão dos bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP, qual seja, a liberdade e a dignidade da pessoa humana representada pelo trabalhador²⁹.

Guilherme Guimarães Feliciano sintetiza a proteção dada pelo Código Penal ao direito do trabalho, atribuindo-lhe a nomenclatura de “Direito Penal do Trabalho”, e classifica como sendo “o segmento do Direito Penal especial predisposto à tutela jurídica fragmentária (“ultima ratio”) da dignidade humana da pessoa trabalhadora e da organização geral do trabalho”³⁰. Logo, podemos afirmar que o art. 149 é a “última ratio” em defesa da dignidade do trabalhador.

Afinal, conforme ensina o Feliciano³¹, o trabalho é “uma projeção da personalidade humana do trabalhador”, de modo que se confunde com a sua própria vida sendo-lhe, portanto, um atributo indissociável.

Sendo assim, o bem jurídico tutelado pelo crime de redução a condição análoga à de escravo é a liberdade individual, sob o aspecto ético-social, ou seja, é a própria dignidade humana (art. 1º, III, CFB)³², posto que a situação transforma o

29 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2: Dos Crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2012. p.384

30 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Refundando o Direito Penal do Trabalho: primeiras aproximações. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. V. 104, p. 229-375, jan/dez 2009. p. 341.

31 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Refundando o Direito Penal do Trabalho: primeiras aproximações. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. V. 104, p. 229-375, jan/dez 2009. p. 344.

32 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2: Dos Crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2012. p.381

sujeito passivo “em coisa”. Lembra-se que a dignidade do trabalhador é elemento crucial para a configuração do trabalho decente.

Consuma-se o crime ao agente reduzir a vítima a condição análoga à de escravo por tempo juridicamente relevante, ou seja, quando a vítima se torna submissa ao poder do agente³³, salienta-se, contudo, que o exaurimento ocorre ao mesmo tempo da consumação.

Trata-se de crime permanente, ou seja, uma vez consumada a conduta típica descrita no artigo da lei, ela se prolonga no tempo até que seja alterada a condição/estado da vítima³⁴, ou seja, até que lhe seja resgatada a dignidade.

Não obstante isso, existe ainda a tutela administrativa feita por meio da desapropriação-confisco, modalidade de apropriação de propriedades rurais e urbanas em que se explore trabalho escravo conforme prevista no art. 243 da CFB.

Aprofundando um pouco o tema, cumpre chamar a atenção a interessante tese³⁵ formulada pelos Professores Lenardo Palazzi e Leonardo Leal Peret Antunes que vislumbraram uma hipotética aplicação da Teoria do domínio funcional do fato e da Teoria da cegueira deliberada, pautada na Teoria de Claus Roxin, que possibilitaria a aplicação do art. 149 do CP às empresas e às pessoas que se utilizassem da mão de obra em regime de escravidão.

De fato, a aplicação das Teorias citadas vai contra a construção teórica do Direito Penal que se apresenta como última alternativa a ser imposta à sociedade, afinal, a corrente doutrinária do Direito Penal Mínimo³⁶ vem ganhando força na jurisprudência.

Salientamos, por fim, que conforme análise de Antunes e Palazzi, há uma tendência jurisprudencial de apenas punir os casos de trabalho análogo ao de escravo

33 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2: Dos Crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 2012. p.384.

34 CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial. Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. P. 250.

35 PALAZZI, Leonardo. ANTUNES, Leonardo Leal Peret. Trabalho escravo exige garantia de efetividade da tutela. In: Revista Consultor Jurídico, 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-nov-23/trabalho-escravo-exige-instrumentos-garantir-efetividade-tutela#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20de%20hoje%20que,relevantes%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20tarefa%20f%C3%A1cil>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

36 REGONDAÇO, Pedro Henrique Leoni. Teoria do Direito Penal Mínimo: adequação do direito penal à sociedade contemporânea. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/71911/teoria-do-direito-penal-minimo>>. Acesso em 05 nov. 2021.

quando existir cerceamento de liberdade, deixando impunes todos os outros casos³⁷, o que se mostraria em desacordo com o entendimento internacional acerca dos requisitos necessários para identificação de trabalho análogo à escravidão, haja vista sua estreita conexão com o conceito de trabalho decente e desvinculação a isolada condição de privação de liberdade (conceito antiquado).

De todo modo, podemos verificar que há uma tutela específica na legislação penal acerca do tema, com vistas a proteger o trabalhador submetido a esta condição de trabalho, a qual viola o direito de dignidade, de modo que caberá aos envolvidos a produção de provas necessária ao caso concreto, em atenção aos Princípios de contraditório e ampla defesa, pautados pelos conceitos e normatizações acima trazidos, com vistas a enfraquecer, ainda mais, esta condição de trabalho no país.

Em relação as formas de combate, além da utilização de políticas públicas, fiscalização, apuração criminal/trabalhista e outros, cumpre trazer que tem-se demonstrado mais profícuas campanhas governamentais, internacionais e da sociedade civil para enquadramento das empresas nas redes de *compliance* trabalhista, o qual se conceitua como um conjunto de medidas internas para prevenir ou minimizar os riscos de violação legais³⁸, na busca por evitar a utilização de trabalho escravo nas cadeias produtivas das empresas.

V - DADOS EMPÍRICOS - ÍNDICE DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

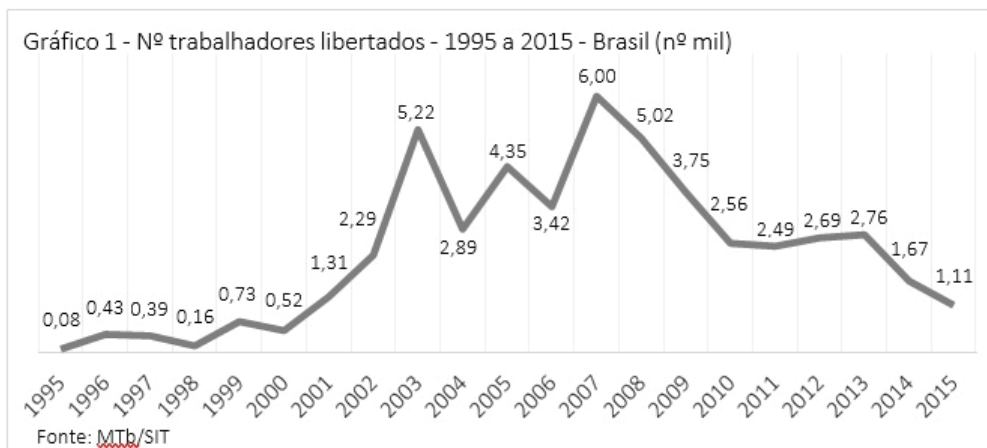
Diante do breve histórico trazido em relação a normatização internacional (OIT, ONU e Agenda 2030) e nacional do combate ao trabalho escravo, seja ela de natureza constitucional, trabalhista ou criminal, necessário trazer à baila dados em relação a situação atual do trabalho escravo ou análogo à escravidão no Brasil.

Segundo levantamento realizado, o número de libertados do trabalho escravo pela fiscalização (Grupos especiais de fiscalização móvel) chegou a 5,22 mil pessoas

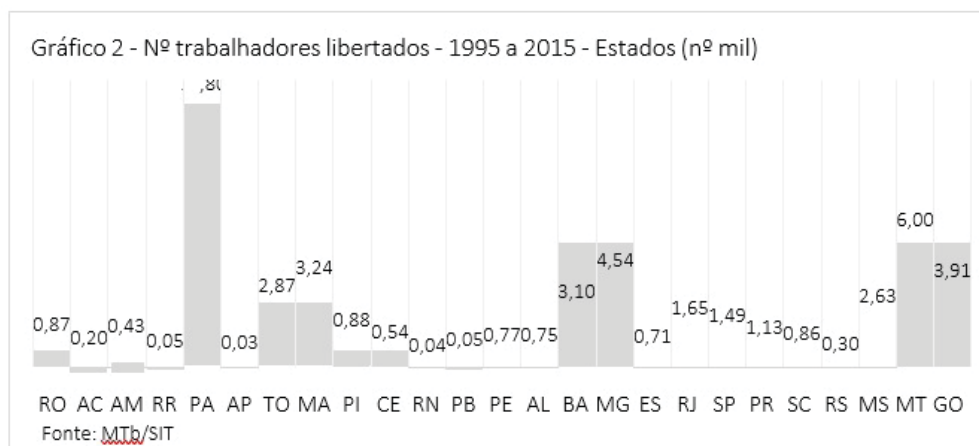
37 SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho Análogo ao de Escravo e Terceirização da Atividade-Fim. In: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas (org). O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista: homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. São Paulo: Ltr, 2020. p.224.

38 BARZOTTO, Luciane Cardoso. MACHADO, Fernanda. Trabalho Escravo e Direitos humanos: Prevenção, Repressão e Compliance Laboral. In: Revista Fórum Justiça do Trabalho. Belo Horizonte, ano 36, n. 421, p. 73- 88, jan. 2019. p.80-82

entre os anos de 1995 e 2003, aumentando para 6 mil entre 2003 e 2007. Em 2007 a 2015, porém, houve uma redução para 1,11 mil pessoas.



Se formos somar todas as libertações de 1995 a 2015, o número chegou a 49,82 mil pessoas, sendo que o estado do Pará ganhou destaque como principal foco, com 12,80 mil trabalhadores libertados, seguido do Mato Grosso (6,00 mil), Minas Gerais (4,54 mil), Goiás (3,91 mil), Maranhão (3,24 mil) e Bahia (3,10 mil).



Todavia, essas informações não demonstram exatamente a situação do trabalho escravo no país, mas tão somente as situações que foram descobertas e identificadas pela fiscalização. No mais, cumpre destacar que a maior parte dos casos envolve trabalhadores rurais.

Já no âmbito de trabalhadores urbanos que atuam no setor privado, por meio de uma pesquisa amostral, envolvendo apenas trabalhadores empregados (comuns, domésticos, com ou sem registro) e com idade superior a 16 anos, cumpre

trazer informações relevantes levantadas por pesquisa realizada pelo Pnad/IBGE, que investigou em 2015 diversos aspectos das relações de trabalho no Brasil, com o intuito de mensurar em que medida e de que maneira tais relações poderiam ser caracterizadas como 'decentes'.

A pesquisa abarca cerca de 50 milhões de empregados no setor privado, sendo que 13,9% foram contratados de forma indireta por meio da intermediação de uma pessoa física, 2,9% (1,48 milhões de pessoas) desses trabalhadores possuíam algum tipo de débito com o empregador que o impossibilitavam de deixar o seu emprego. Dentre os débitos mais comuns, verificou-se que 1,8% eram relativos à alimentação, 1,5% relativos a transporte e 0,8% relativos a ferramentas de trabalho.

Tabela 2 – Se foi contratado diretamente ou indiretamente – Brasil – 2015

	Nº	%
Indiretamente (por meio de pessoa física intermediária)	6.675.434	13,9
Diretamente / Indiretamente (por meio de pessoa jurídica intermediária ¹)	41.351.003	86,1
Total	48.026.437	100,0

Nota 1: Pessoa jurídica intermediária: empresa locadora de mão de obra. Fonte: Microdados da Pnad/IBGE, 2015 (suplemento de aspectos das relações de trabalho).

Tabela 3 – Se possuía débito financeiro com o empregador que impedia a saída do trabalho – Brasil – 2015

Possuía débito financeiro de aluguel	Nº	%
Sim	266.170	0,5
Não	51.407.124	99,5
Total	51.673.294	100,0
Possuía débito financeiro de alimentação	Nº	%
Sim	948.486	1,8
Não	50.724.808	98,2
Total	51.673.294	100,0
Possuía débito financeiro de instrumentos de trabalho	Nº	%
Sim	373.336	0,8
Não	44.902.077	99,2
Total	45.275.413	100,0

	Nº	%
Possuía débito financeiro de transporte		
Sim	773.552	1,5
Não	50.899.742	98,5
Total	51.673.294	100,0
Possuía outro débito financeiro		
Sim	155.956	0,3
Não	51.517.338	99,7
Total	51.673.294	100,0
Possuía algum débito financeiro (qualquer dos anteriores)		
Sim	1.478.497	2,9
Não	50.194.797	97,1
Total	51.673.294	100,0

Fonte: Microdados da Pnad/IBGE, 2015 (suplemento de aspectos das relações de trabalho).

Chama atenção, ainda, a insatisfação desses empregados com suas atividades, sendo que 31,9% dos insatisfeitos mencionaram os salários percebidos, 18,4% a jornada, 15,8% salubridade e segurança do trabalho, sendo que 16,1% dos empregados relatam uma divergência entre a promessa realizada na contratação em relação a tais aspectos e a realidade vivida.

Tabela 4 - Grau de satisfação quanto ao salário, à jornada e à salubridade/segurança no ambiente de trabalho - Brasil - 2015

Grau de satisfação quanto ao salário	Nº	%
Insatisfeito/Muito insatisfeito	16.418.571	31,9
Indiferente	4.063.417	7,9
Satisfeito/Muito satisfeito	30.920.775	60,2
Total	51.402.763	100,0
Grau de satisfação quanto à jornada	Nº	%
Insatisfeito/Muito insatisfeito	9.463.685	18,4
Indiferente	4.718.339	9,2
Satisfeito/Muito satisfeito	37.220.739	72,4
Total	51.402.763	100,0

Grau de satisfação quanto à salubridade/segurança no ambiente de trabalho	Nº	%
Insatisfeito/Muito insatisfeito	7.116.303	15,8
Indiferente	5.874.129	13,1
Satisfeito/Muito satisfeito	32.034.096	71,2
Total	45.024.528	100,0
Grau de satisfação simultâneo quanto ao salário, à jornada e à salubridade/segurança no ambiente de trabalho	Nº	%
Insatisfeito/Muito insatisfeito com os três aspectos	3.125.428	6,1
Outra situação	48.277.335	93,9
Total	51.402.763	100,0

Fonte: Microdados da Pnad/IBGE, 2015 (suplemento de aspectos das relações de trabalho).

Considerando os aspectos relativos a intermediação de uma pessoa física como forma de contratação, débito expressivo com o empregador, condição insatisfatória de remuneração, jornada e salubridade/segurança, bem como condição de trabalho inferior a prometida quando da contratação, os quais caracterizam a condição de trabalho análoga à escravidão (ILO e WFF, 2017; OIT, 2007a; b, 2009, 2010), resulta na identificação de 27,68 mil empregados, que, com alguma probabilidade, laboram em uma situação análoga à escrava no país, segundo levantamento da Pnad/IBGE de 2015.

Em que pese no caso da pesquisa realizada em relação aos dados fornecidos pela fiscalização e libertação de pessoas abrange trabalhadores rurais, focados mais na região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, em comparação ao foco da pesquisa do IBGE, que abrange trabalhadores urbanos, mais focada nas regiões Sul e Sudeste, verificou-se uma similaridade no perfil dos empregados em relação ao gênero (masculino), idade (adultos com pouco mais de 30 anos), cor/raça expressivamente branca, bem como em ambos os casos a maioria é migrantes.

Verifica-se, portanto, que em que pese a quantidade de normativas que abrangem a matéria e a histórica luta para abolição do trabalho escravo ou análogo à escravo, a situação ainda é uma realidade no Brasil e merece a atenção devida por

meio de uma fiscalização atuante, criação e desenvolvimento de políticas públicas e punição dos envolvidos.

VI - CONCLUSÃO

A relação entre trabalhador e empregador é de longa data discutida na sociedade, aperfeiçoando-se na medida em que foram sendo reconhecidos direitos essenciais para referida classe, com vistas a limitar o poder do empregador sobre o empregado, trazendo conceitos e garantias de dignidade, liberdade, salário, segurança e saúde, jornada laboral, dentre outros.

Vimos no presente artigo que o combate ao trabalho escravo faz parte conceito de trabalho decente e tem origem comum na dignidade da pessoa humana. No que tange a tutela internacional, é tratado, normatizado e combatido pela OIT, ONU e prevista no ODS 8 (Agenda 2030), representados pelas metas 8.7 e 8.8, como objetivos do milênio a serem seguidos por todos os países signatários, dentre eles o Brasil.

O conceito de trabalho escravo ou de condição análoga à escravidão sofreu modificações e atualizações, não se limitando tão somente ao trabalho forçado (privação da liberdade) e sem o recebimento de salário, abarcando, também, o conceito de trabalho decente, de modo que pode ser verificado também quando (a) houve intermediação de uma pessoa física; (b) existem dívidas altas do empregado em face do empregador, que mesmo insatisfeito não consegue encerrar o vínculo; (c) com jornada extenuante e condições ruins de saúde e segurança do trabalho; e (d) com uma discrepância entre as condições fornecidas na contratação e as realmente vivenciadas.

No que tange a tutela nacional acerca do tema, ele possui relevância histórica, em normas de natureza constitucional e infraconstitucional, na seara trabalhista e penal, bem como é fiscalizado por meio de órgãos públicos próprios, com aparato governamental para o necessário combate.

A tutela penal é realizada pelo art. 149 do CP, a qual auxilia no combate ao trabalho escravo, o que demonstra a importância do tema na legislação brasileira. Contudo, pela principiologia utilizada pelo Direito Penal, existem tutelas mais efetivas e menos custosas às autoridades públicas, como o *compliance* trabalhista e o confisco administrativo da propriedade, além da adoção de políticas públicas para desestimular

este tipo de prática e fiscalização para prevenir a prática.

O tema é de extrema relevância para a sociedade brasileira, haja vista que é considerado formalmente ilegal desde a promulgação da Lei Áurea, porém verificamos que ainda se mostra como uma realidade atual, o que decorre da leitura dos dados fornecidos pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (1995/2015) e pesquisa realizada pelo Pnad/IBGE em 2015, os quais comprovam que ainda existe trabalho escravo ou análogo à escravidão tanto para trabalhadores urbanos, quanto rurais, com um perfil do trabalhador na média de 30 anos ou mais, branco, homem e migrante, em sua maioria.

Verifica-se, portanto, que em que pese a quantidade de normativas que abrangem a matéria e a histórica luta para abolição do trabalho escravo ou análogo à escravo, a situação ainda é uma realidade no Brasil e merece a atenção devida por meio de uma fiscalização atuante, criação e desenvolvimento de políticas públicas e punição dos envolvidos, tanto na esfera trabalhista por meio de condenações monetárias (de natureza remuneratória e indenizatória) e medidas de obrigação de fazer (ex: anotação da carteira de trabalho) quanto pela seara penal, por meio da aplicação de pena pela prática de crime (art. 149, CP).

REFERÊNCIAS:

BARZOTTO, Luciane Cardoso. MACHADO, Fernanda. Trabalho Escravo e Direitos humanos: Prevenção, Repressão e Compliance Laboral. In: **Revista Fórum Justiça do Trabalho**. Belo Horizonte, ano 36, n. 421, p. 73-88, jan. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial 2: Dos Crimes contra a pessoa**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>.

Acesso em 04 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 13.990, de 12 de janeiro de 1920.** Rio de Janeiro. 1920. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d13990.htm>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRASIL. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.** Disponível em:< <https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.353, de 13 de maio 1888.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 04/11/2021.

BRASIL. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. Brasília: MTE, 2011. BRASIL/MTb. **Agenda nacional de trabalho decente.** Brasília: Brasil/MTE, 2006.

BRASIL/MTb. **Plano nacional de trabalho decente:** gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais. Brasília: Brasil/MTE, 2010.

BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Governo Brasileiro.** Disponível em: <<https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>>. Acesso em 04 nov. 2021.

BRASIL. **Plano Nacional de trabalho Decente:** gerar trabalho decente para combater a pobreza e as desigualdades sociais. Brasília, 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226249.pdf> . Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão do Recurso Extraordinário 459.510** Mato Grosso. Brasília: 2015.

CEPAL/PNUD/OIT. **Emprego, desenvolvimento humano e trabalho decente: a experiência brasileira recente.** Brasília: Cepal/Pnud/OIT, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial.** Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Refundando o Direito Penal do Trabalho: primeiras aproximações. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** São Paulo. V. 104, p. 229-375, jan/dez 2009.

ILO; WFF. **Global estimates of modern slavery: forced labour and forced marriage.** Geneve: International Labour Organization/Walk Free Foundation, 2017.

MARANHÃO, Carolina Augusta Bahls. MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **O trabalho escravo e a tutela penal: análise acerca do delito de redução à condição análoga à de escravo.** Disponível em: < [http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a24bdc3e59a4c624#:~:text=Reduzir%20algu%C3%A9m%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga,2%20\(dois\)%20a%208%20](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a24bdc3e59a4c624#:~:text=Reduzir%20algu%C3%A9m%20a%20condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga,2%20(dois)%20a%208%20)>. (Acesso em: 05 nov. 2021).

MARX, Karl. (1867) **O Capital: Crítica da Economia Política.** Vol. I, T 1, São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção os Economistas).

MARX, Karl. (1867) **O Capital: Crítica da Economia Política.** Vol. I, T 2, São Paulo: Abril Cultural, 1984. (Coleção os Economistas).

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em:<<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho. Genebra, Suíça. 1998.** Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/>

[genericdocument/wcms_336958.pdf](#) >. Acesso em: 04 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm> >. Acesso em: 04 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. Disponível em:<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/WCMS_302660/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 04 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI: estudo sobre a situação do trabalho escravo no Brasil.** Brasília: OIT, 2007a.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: OIT, 2007b.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: OIT, 2010.

PAIM, Paulo. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo:** tempo de olhar mais além. Revista Jurídica Consulex. ano XIII, nº 294, abr. 2009.

PALAZZI, Leonardo. ANTUNES, Leonardo Leal Peret. Trabalho escravo exige garantia de efetividade da tutela. In: **Revista Consultor Jurídico, 2013.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-nov-23/trabalho-escravo-exige-instrumentos-garantir-efetividade-tutela#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20de%20hoje%20que,relevantes%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20tarefa%20f%C3%A1cil> > . Acesso em: 05 nov. 2021.

PORTUGAL. **Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho**. Disponível em: < <https://www.dgert.gov.pt/convencoes-fundamentais>> . Acesso em: 04 nov. 2021.

SILVA, Angela Borges da; MADEIRA, Janaina Silveira Soares. O **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: um estudo sobre as consequências para os empregadores que adotam a prática da escravidão moderna. In: Revista Fórum Trabalhista. Belo Horizonte, ano 10, n. 40, p. 123-143, jan/mar. 2021.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho Análogo ao de Escravo e Terceirização da Atividade-Fim. In: CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas (org). **O trabalho decente no mundo contemporâneo e a reforma trabalhista**: homenagem a Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. São Paulo: Ltr, 2020. p.222-240.

SLOSBERGAS, Luciana Barcellos. D'URSO, Clarice Maria de Jesus. **Cartilha de Enfrentamento ao Trabalho Análogo ao de Escravo**. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, 2017.